

---

**Pedido de Esclarecimento PE Nº 014/2020**

2 mensagens

**'Marcos Antônio da Silva' via Coordenadoria de Licitações** <cl@trt19.jus.br>

31 de agosto de 2020 20:10

Responder a: Marcos Antônio da Silva &lt;masilva@br.digital&gt;

Para: cpl@trt19.jus.br

Cc: juridico@compuline.com.br, galbernaz@br.digital, licitacao@br.digital

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO 014/2020

PROAD: 2525/2020

UASG: 080022

Contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações de dados wan para o TRT da 19ª Região e suas unidades prediais de interesse, como varas de trabalho e postos avançados trabalhistas, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.

Prezados Senhores, fazendo uso da prerrogativa que nos é concedida pela Lei 8.666/93 e pelo Edital Pregão Eletrônico Nº 014/2020, BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.966.640/0001-77, com sede na [Rua Comendador Azevedo nº 140, 2º Andar](#) – Bairro Floresta, Porto Alegre - RS – CEP 90.220-150, vem, tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento ao item abaixo:

O item 4.6. dispõe que " A subcontratação parcial de infraestrutura tecnológica de terceiros, por parte da CONTRATADA, só será permitida se não superar 40% (quarenta por cento) do total de enlaces ofertados".

A subcontratação encontra-se prevista na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93), em seu art. 72, Contudo, muito embora seja permitida, a CONTRATADA terá total vínculo jurídico entre o ente Público e o Subcontratado, a fim de responsabilizar-se por qualquer eventual inadimplemento ou não execução dos serviços. Nesse entendimento, caso a empresa contratada tenha que subcontratar, além do percentual previsto no Edital será aceito. Está correto nosso entendimento?

At.t.

**Marcos Antonio da Silva**

Executivo de Negócios Corporativos

+55 61 3033 9475

+55 61 98175 1031

[masilva@br.digital](mailto:masilva@br.digital)



---

**Valter Melo da Silva** <valter.silva@trt19.jus.br>  
Para: Marcos Antônio da Silva <masilva@br.digital>

1 de setembro de 2020 09:38

Prezados. Obrigado pelo contato. A subcontratação, em partes, é admissível. Isso é o disposto no art. 72 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) - A possibilidade de subcontratação total não se coaduna com o ordenamento pátrio. Com efeito, parte da doutrina entende que a possibilidade de subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso admitida, configura forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame. Assim, é absolutamente proibida, em qualquer circunstância, a subcontratação da totalidade do objeto do contrato - Em suma, conforme entendimento do TCU, uma vez admitida a subcontratação, esta somente pode alcançar parte do objeto contratado. Recentemente o TCU proferiu julgamento no sentido de que a subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou. No caso analisado, a Corte de Contas entendeu que o gestor responsável por autorizar a subcontratação total do objeto da contratação merecia ser apenado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mesmo não havendo dano ao erário, conforme precedentes contidos nos Acórdãos 100/2004-TCU e 1748/2004-TCU.

[Texto das mensagens anteriores oculto]